



Ao  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA  
DA MATA  
A/C: Sr. Pregoeiro

**Referente: Pregão Presencial nº 012/2020**

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

### **I – Da acreditação dos laboratórios pelo INMETRO.**

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB Zona da Mata instaurou um procedimento licitatório, tipo menor preço por lote, pregão em epígrafe, que tem como objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de análises em amostras de água e efluente conforme as especificações descritas no Anexo I, deste Edital”.

Entretanto, na alínea “c”, da cláusula 7.1.2, do Edital, exige-se como requisito de habilitação técnica para os laboratórios que efetuem as análises acreditação junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial) conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, juntamente com seu escopo ou o certificado de reconhecimento de competência técnica pela Rede Metrológica, juntamente com a lista de serviços reconhecidos.

Com o devido respeito, essa Autarquia Intermunicipal equivoca-se e contraria a exegese referente à norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 e à Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, segundo a vontade do legislador e a jurisprudência que rege a matéria.

Referida exigência, ora guerreada, vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes e contraria inclusive o disposto no inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal porquanto impõe obrigação de a impugnante associar-se a terceiros, no caso o INMETRO, como condição “*sine qua non*” para a habilitação técnica neste certame.

Embora a acreditação do laboratório junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, só será exigida da empresa licitante ao ser declarada vencedora; **o fato desta exigência constar expressamente no instrumento convocatório impõe que mencionada questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital**, ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital, em especial a cláusula 11, que estabelece sanções contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusa a ora em apreço.

Por consequência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que não possuem acreditação conforme indevidamente exigido o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios e dispositivos expressos que regem a Lei nº 8.666/93.

Diante disso, ao revés da restritiva exigência de acreditação do laboratório junto ao INMETRO o correto é, alternativamente a esta exigência, a apresentação do MANUAL de Gestão da Qualidade na ISO



170925:2017, **este último que tem amparo legal** e trata de documento válido em substituição ao documento do INMETRO, mas no caso presente sequer configura como exigência probatória a causar notória redução do número de empresas licitantes.

Demais disso, o Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017) ou PRC Nº 05/17 Anexo XX, emitida pelo Ministério da Saúde, não cita que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

Aludida Consolidação nº 5/2017, emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em seu art. 21 da Seção XX estabelece:

(...)

*“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017.” (destaques nossos)*

(...)

Como pode-se observar, aduzida legislação exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.

Lembremos que o próprio Ministério da Saúde, no intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento *“Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011”* (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 5/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuam apenas o Sistema de Gestão de Qualidade.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não é obrigatório** de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017 que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO se o mesmo possuir a comprovação do seu Sistema de Gestão de Qualidade emitido formalmente afim de esclarecer dúvidas à terceiros que analisarem o mesmo, comprovando contudo o alegado no respectivo documento.

Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a empresa que ora subscreve impetrou Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:

(...)

*“Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS);*



B) *Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.*”

(...)

Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

*“Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”*

(...)

Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*“Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.”*

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*“Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteado o ente em relação à impugnada exigência.**”*

(...)

*“Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.”*



*Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”*

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

*“A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.*

*Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.”*

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

*“Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.”*

(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

O Tribunal de Contas deste estado de São Paulo assim já decidiu casos semelhantes, vejamos:

*“Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas.” (in TC – 011423.989.16-9, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Julgado de 27/07/2016)*

Portanto, é entendimento judicial pacífico de que não há se cogitar em exigência de Certificações junto ao INMETRO ou quaisquer outros órgãos no caso ora em apreço, uma vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências, a corroborar inclusive decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo da citada acima o que evidencia, inclusive, a impertinência da fundamentação ou justificativa apresentada por esta r. Administração no Anexo I, do instrumento convocatório.



De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal certificação.

A requisição de selos, certificados e congêneres, sem a admissibilidade de outras certificações equivalentes que também avaliam o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência quanto a matéria aqui interpretada em silogismo e comparação a inclusive outros casos distintos.

Não pode e nem deve a Administração preterir uma entidade certificadora em detrimento de outra ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o artigo 21, do Capítulo III, Seção V, anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde; com o artigo 3º, II da Lei 10.520/02; e com a liberdade de associação albergada pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005 ou outra característica qualquer, “deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.”

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, a Administração deve exigir para a comprovação de que o laboratório possui “Sistema de Gestão de Qualidade” a apresentação do Certificado de Acreditação junto ao ISO/IEC 17025:2017 ou, alternativamente, apresentar o MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE.

Registre-se que outros processos licitatórios já exigiram irregularmente a citada Certificação naquelas ocasiões junto ao ISO/IEC 17025:2017, que traz como requisito a obrigatória interferência do INMETRO, contudo, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e exigido corretamente o que a legislação pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do “Manual do Sistema de Gestão da Qualidade” conforme estabelecido na citada norma.

Cumpra registrar, à evidência, que a impugnante **não busca se esquivar de atender aos padrões de qualidade definidos no edital por meio da NBR ISO/IEC 17025:2017**, mas apenas e tão somente comprovar esse atendimento mediante a apresentação do MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade e da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária que atestam sua conformidade nos termos expressos na legislação vigente que rege a matéria.

Observe-se que isso, aqui pretendido como prova alternativa à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui as empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO/IEC 17025:2017 o que corrobora também com a cláusula 16 - Dos Casos Omissos -, expressa no instrumento convocatório como regra a nortear as decisões do Sr. Pregoeiro, em especial o inciso I, § 1º, e caput do artigo 3º, bem como artigo 30, ambos da Lei nº 8.666/93.

## II – Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Autarquia Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para a Autarquia, e sendo assim, esta Peticionária requer:



# ACQUA BOOM®

## ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117  
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - VILA JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158




acquaboom.com.br

- 1- Seja decretada, em caráter LIMINAR, a suspensão do certame até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2- Seja excluída do instrumento convocatório a exigência expressa na alínea "c", inserta na cláusula 7.1.2, do capítulo da Habilitação Técnica, de acreditação do laboratório junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, juntamente com seu escopo ou certificado de reconhecimento de competência técnica pela Rede Metrológica, juntamente com a lista de serviços reconhecidos;
- 3- Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que estes possuam o Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, pois é o que a lei estabelece;
- 4- Seja aceito como comprovação do laboratório possuir o Sistema de Gestão de Qualidade, devendo o mesmo apresentar o Certificado de Acreditação junto ao INMETRO OU, alternativamente, apresentar o "MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 em conjunto com a "LICENÇA DE FUNCIONAMENTO emitida pela Vigilância Sanitária" porquanto demonstrado neste mesmo instrumento que é plenamente possível e amparado por Lei referida comprovação por meio do Manual e Licença de Funcionamento;
- 5- Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;
- 6- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 08 de dezembro de 2020.

  
ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
Marco Antonio Godoi do Amaral  
Sócio Proprietário

04.233.577/0001-02

**ACQUA BOOM SANEAMENTO  
AMBIENTAL LTDA.**

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE, 494  
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060  
ARARAQUARA - SP



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

**Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia**

## CONCLUSÃO

Em **13 de dezembro de 2016** faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Doutor **ROGÉRIO A. CORREIA DIAS**. O Escrevente Técnico Judiciário, (Ana Paula Fernandes Moraes).

Processo nº 1010734-87.2016.8.26.0048

Vistos.

Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – *de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados* (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afastando sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.

Requisitem-se as informações de estilo.

Oportunamente, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Atibaia, 13 de dezembro de 2016.

**Rogério A. Correia Dias**  
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000338-86.2017.8.26.0607**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Requerente: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda Epp**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia da Conceição Santos

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP** contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE TABAPUÃ**, no processo licitatório nº 011/2017, conforme edital nº 24/2017.

Aduz que atua como laboratório químico e que detém licenças e autorizações necessárias para prestar serviços de seu objeto social.

Sustenta que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3 – fl. 37), a saber, exigência de que a empresa contratada possua acreditação, pelo INMETRO, de 50 % dos parâmetros para as análises.

Assevera que a impetrante é acreditada pelo INMETRO nos requisitos da ISO 17025 desde 2014 e que possui aproximadamente 40% de escopo acreditado.

Alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Relata que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual a exigência presente no edital de licitação seria restritiva e ilegal.

Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a licitação ou a exigência até o julgamento final da lide.

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 98/103.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Impetrante.

A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50 % dos parâmetros exigidos para as análises.

**Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa de seu representante legal, para prestar informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12016/09.**

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Int.

Tabapua, 18 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,  
Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000153-83.2017.8.26.0466**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Licitações**  
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. Epp**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança que a impetrante ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA move em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL, pretendendo, em resumo, seja determinado ao requerido que exclua exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017 ou, alternativamente, a suspensão da licitação até o julgamento final da lide.

O Ministério Público se manifestou às fls. 63/65, opinando pela concessão da liminar.

**É o breve relato.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos, a saber: o *periculum in mora* e a relevância do fundamento.

De rigor a concessão da liminar.

Com efeito, o *periculum in mora* encontra-se presente na medida em que a denegação da liminar implica na privação do direito de participação da impetrante no procedimento licitatório em questão, designado para o dia 13/02/2017.

Por outro lado, também se vislumbra a relevância de fundamento.

Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, cuja manifestação de fls. 63/65 adoto como razão de decidir, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria, e não derivar de mera preferência do administrador.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PONTAL**  
**FORO DE PONTAL**  
**1ª VARA**

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,  
 Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos." (Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez (10) dias.

Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público e, após, tornem conclusos para sentença.

Servirá a presente decisão como ofício à autoridade impetrada para cumprimento da determinação supra. Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Registro: 2018.0000873588**

---

Decisão nº AC-22.051/18

Apelação nº 1000153-83.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Juízo Ex Officio

Apdo: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP

Origem: 1ª Vara (Pontal) – Proc. nº 1000153-83.2017

Juiz: José Otavio Ramos Barion

1. A sentença de fls. 97/99 confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada exclua do Pregão Presencial nº 15/2017 a exigência de apresentação de certificado de acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua acreditação para mais de 95% dos ensaios. Não houve condenação da em honorários advocatícios; recorreu de ofício.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento da remessa necessária (fls. 147/148).

É o relatório.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº15/2017 relativo à aquisição de serviços referentes às análises físico-químicas da Estação de Tratamento de Esgotos, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL em 13-2-2017, em razão de exigência no edital do item 4 do termo de referência que diz que a contratada deverá possuir, pelo menos, 95% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO (fls. 1/59, especialmente fls. 34/35). A impetrante pretende a exclusão da exigência pela ilegalidade do percentual elevado para a certificação de acreditação. Após manifestação favorável do Ministério Público ao pleito (fls. 63/65), em 10-2-2017 o juiz deferiu o pedido de exclusão de referida exigência até o julgamento da demanda (fls. 66/67); não houve insurgência da parte contrária.

A sentença de procedência do pedido foi proferida em 21-9-2017 (fls. 97/99). O Município de Pontal informou o cumprimento da liminar com a republicação do Edital e redesignação do certame para 13-7-2017, retirando-se do item 4 do termo de referência a exigência de acreditação para mais de 95% dos ensaios (fls. 106/135, especialmente fls. 124/125). O certame foi realizado e, portanto, o objeto do mandado de segurança exauriu-se; ainda, somando-se ao fato de ausência interesse recursal por parte do município, qualquer digressão neste momento transformaria o Tribunal em mero órgão consultivo, a que não se presta.

Assim sendo, não conheço do recurso oficial, nos termos do art. 932, III do CPC, por prejudicado. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

TORRES DE CARVALHO

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Expediente:** TC-011423.989.16-9.  
**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.  
**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”*.  
**Responsável:** Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)  
**Sessão de abertura:** 21-06-16, às 09h15min.  
**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**1. ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede), de acordo com a portaria nº 2.914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde e coleta e análise de esgoto do sistema de tratamento de Esgoto do Município de Altinópolis, de acordo com a Resolução Conama 430/2011 do Ministério do Meio Ambiente, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

**2.** Insurge-se a **Representante** contra a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional<sup>1</sup>, de apresentação de certificado autenticado que comprove que os laboratórios são acreditados pelo

---

<sup>1</sup> “6.1.4 - Qualificação TÉCNICA / OPERACIONAL  
(...)”

c) O laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água e esgoto deverá ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria 2914 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA 430/2011, podendo terceirizar até 40% de cada uma das legislações desde que o laboratório subcontratado possua a acreditação. Deverá apresentar a comprovação da acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 em procedimento de coleta de amostras relativo ao escopo de serviços a serem prestados. As análises eventuais poderão sofrer alterações em seu número e frequência dependendo da necessidade do Departamento de Água e Esgoto, portanto somente as efetuadas poderão ser cobradas.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



INMETRO na norma ABNT-ISO/IEC, no quantitativo mínimo de 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assevera que a imposição extrapola o previsto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, que requer mera comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Alega, além disso, que a requisição contraria o entendimento desta Corte, eis que *“em nenhum momento a Súmula nº 24 do TCE/SP estabelece a porcentagem de 50% a 60% em relação à acreditação junto ao INMETRO e sim referente a atestados de qualificação técnica e mesmo assim em similaridade e não em características exatas ao objeto licitado”*.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

**3.** Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, em que pese a preocupação da Administração em assegurar a confiabilidade dos resultados dos exames de potabilidade da água e esgoto a serem realizados pelo laboratório contratado, a imprecisão na redação editalícia denota que os quantitativos exigidos incidirão sobre as normas mencionadas e não em relação aos parâmetros nelas previstas para a análise das amostras coletadas, podendo, com isso, gerar dúvidas na apresentação e avaliação do certificado exigido.

Ademais, a requisição do certificado de acreditação, como condição de habilitação, não se coaduna com a Súmula nº 17<sup>2</sup> desta Corte.

Por fim, observo a existência de impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial<sup>3</sup>, em descompasso

<sup>2</sup> “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

<sup>3</sup> “2.1 - Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, não podendo participar desta licitação, consórcio de empresas, qualquer que seja sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



com a recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3<sup>4</sup>.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a abertura do certame está designada para o **dia 21-06-16, às 09h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.**

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de**

---

*forma de constituição, empresas que se encontrem sob falência, concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, punidas com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 ou punidas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações.”*

<sup>4</sup> Tribunal Pleno, sessão de 30-09-2015, sob minha relatoria.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**6.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

**Autos 1000153-83.2017.8.26.0466**

**Vara Judicial da Comarca de Pontal**

**MM Juíza,**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL Ltda** em face do **MUNICÍPIO DE PONTAL** (*rectius*, Prefeito de Pontal) em que se aponta exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017.

De acordo com o texto do dispositivo atacado:

“A empresa vencedora deverá apresentar na assinatura do Contrato, o Certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios, onde deverá ser comprovada a realização dos parâmetros de análises objeto desta Licitação. Caso não possua todos os parâmetrosacreditados solicitados no objeto, poderá subcontratar um laboratório acreditado na referida norma para a complementação dos parâmetros, totalizando 100% (cem por cento) do escopo. O laboratório subcontratado também deverá atender à NBR ISO/IEC 17025, apresentando o escopo de acreditação em conformidade com as análises que venha a realizar.” (grifo nosso)

Segundo a impetrante, a norma regente da matéria é a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que não prevê qualquer quantidade de parâmetros, a exigir apenas que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão da Qualidade.

É a síntese.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Em primeiro plano, há de se ter em mente a existência de direito fundamental clássico no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Em compasso com referido dispositivo, o art. 37, *caput*, da Constituição da República, impõe ao Poder Público a subserviência ao postulado da legalidade.

Acresce ser um dos objetivos da lei 8.666/93 a garantia da ampla possibilidade de participação nos certames licitatórios, posto que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (art. 3º).

Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

Não obstante, em análise de caso semelhante, em data recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já pontificou a falta de amparo legal a exigência desse jaez e a afastou com socorro ao princípio da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

legalidade<sup>1</sup>. É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como condição de habilitação em licitação ou pré-requisito para assinatura de contrato.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar.

O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial (13/02/2017).

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 acreditação pelo INMETRO por possuir Sistema de Gestão da Qualidade conforme requisitos da NBR ISO/IEC 17.025.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017  
**ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO**  
 PROMOTOR DE JUSTIÇA

<sup>1</sup> "MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos."(TJ-SP - APL: 10013329320148260066 SP 1001332-93.2014.8.26.0066, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2016, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2016)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001332-93.2014.8.26.0066**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**  
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.**  
 Impetrado: **Engenheiro VI do Grupo de Vigilância XIV de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

**CONCLUSÃO**

Em 09 de abril de 2014, faço a **CONCLUSÃO** destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, Dr. **CLÁUDIO BÁRBARO VITA**. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

**I -**

Vistos.

**ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**

impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por **JOEL ARANTES DE SOUZA** na condição de engenheiro VI do Grupo de Vigilância Sanitária XIV – Barretos/SP, alegando, em síntese, que atua como laboratório de análise técnica de potabilidade de água e, no exercício de tal atividade, presta serviços para diversos órgãos públicos, por meio de licitações e contratos administrativos.

Ocorre que o impetrado, por meio do ofício circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 passou a exigir que todos os laboratórios que realizem análise de potabilidade de água comprovem sua regularização com a apresentação de: **a)** licença da vigilância sanitária; **b)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **c)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Sustenta, entretanto, que a exigência dos dois últimos requisitos é ilegal.

Salienta, neste aspecto, que somente os laboratórios creditados pelo INMETRO podem integrar a REBLAS, sendo que o INMETRO não possui estrutura para analisar

**1001332-93.2014.8.26.0066 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

e conceder todas as "acreditações" solicitadas pelas empresas interessadas, esclarecendo que a exigência de que os laboratórios mantenham sistema de gestão da qualidade constante do artigo 21 da portaria 2914/2011 é comprovada de diversas formas e não apenas por meio de "acreditação" junto ao INMETRO.

Alega que em face das diretrizes equivocadas da autoridade apontada como coatora a impetrante vem sofrendo prejuízos concretos, salientando que o Departamento de Água e Esgoto de Olímpia teria cancelado licitação realizada, após adjudicação do objeto à impetrante, em razão das disposições contidas no ofício circular impugnado.

Pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia do ofício impugnado, e ao final, seja declarado nulo o combatido ofício.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76 e juntou os documentos de fls. 77/78.

O Ministério Público deixou de lançar manifestação de mérito ou de impulso por entender ausente interesse público relevante (fls.84/85).

**II - É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Fls. 98: Defiro o pedido formulado, admitindo o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora. Anote-se.

A segurança deve ser concedida.

De início, relevante salientar que eventual equívoco da impetrante na indicação da autoridade apontada como coatora não impede a análise do mérito do "mandamus" pois nenhum prejuízo trouxe à Administração Pública, observando-se, neste aspecto, que as informações de fls. 75/76 foram subscritas pela Sra. Marina Rebolho, superiora hierárquica, na condição de Diretora Técnica do GVS/XIV – Barretos.

Conforme informada pela autoridade coatora (fls. 75): "...a impetrante presta serviços terceirizados de análise de água de abastecimento público a diversos operadores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

*de sistemas nos 18 municípios da região de abrangência deste GVS-XIV", circunstância suficiente para comprovar o seu interesse processual em impugnar o ofício circular de caráter normativo expedido pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual em apreço.*

Em sede de informações, limitou-se a autoridade coatora a alegar que apenas encaminhou aos responsáveis pela Vigilância Sanitária dos 18 municípios situados em sua área de abrangência dois ofícios expedidos pela Centro de Vigilância Sanitária (CVS) e que referidos ofícios especificam critérios mínimos de habilitação para as empresas interessadas na realização de análise de água.

Em nenhum momento no bojo das informações prestadas, esclareceu ou justificou a autoridade apontada como coatora a fundamentação legal ou mesmo a pertinência da "recomendação" repassada aos Setores de Vigilância Sanitária dos municípios a respeito da necessidade de que as empresas interessadas na prestação de serviços de análise laboratorial de potabilidade de água apresentassem Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS) e Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005, conforme expressamente explicitado no Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 reproduzido às fls. 23.

A análise da legislação juntada aos autos, regulamentadora da matéria controvertida no presente "mandamus", não respalda as exigências realizadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, não há qualquer exigência expressa no sentido de que, para atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água, as empresas interessadas obtenham, necessariamente, acreditação junto ao INMETRO para posterior cadastro e participação na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde).

Reforçam as alegações da impetrante o documento de fls. 43, Resolução RSM nº 58 de autoria do Secretário de Estado do Meio Ambiente, que determina a suspensão até 13 de maio de 2014, do artigo 2º da Resolução SMA nº 90, de novembro de 2012, no que diz respeito da exigência de acreditação para as atividades de amostragem.

Também nesse sentido, o "email" reproduzido às fls. 93 enviado à impetrante pela "Unidade de Atendimento ao Público da ANVISA" onde consignando que: *"Em atenção a sua solicitação, informamos que a RDC 12/2012 não obriga nenhum laboratório a participar da REBLAS, visto que um dos critérios para habilitação na Rede é a acreditação pelo INMETRO, que também não é compulsória"*.

Insta salientar, por oportuno, que embora em sede de informações a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

autoridade coatora não tenha indicado qualquer fundamento legal de validade para as exigências questionadas pela empresa impetrante, em resposta a questionamento anteriormente formulado na seara administrativa o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV havia alegado que o fundamento legal para a expedição do "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, seriam os artigos 3º e 17 da RDC 12 de 16/02/12.

Ocorre que a Resolução em questão, reproduzida pela impetrante às fls. 25/26, ao contrário do alegado, não respalda as exigências de que as empresas interessadas em atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água integrem a REBLAS.

O artigo 3º da referida Resolução limita-se a conceituar a REBLAS enquanto que o artigo 17, com remissão expressa ao artigo 6º, disciplina os requisitos necessários para que as empresas interessadas obtenham a habilitação junto ao REBLAS.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que embuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis uma vez que, em regra, os atos e comunicações expedidos pelos integrantes do Grupo de Vigilância Sanitária, dentre os quais os ofícios e circulares, não possuem natureza normativa "stricto sensu".

Insta salientar, ainda, que os elementos de convicção coligidos pela impetrante demonstram que a empresa passou a sofrer restrições e prejuízos em face da observância por parte da Vigilância Sanitária dos Municípios abrangidos na competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV das determinações contidas no "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, a respeito dos requisitos necessários para a contratação de laboratórios com o fim de realização de análise de potabilidade de água.

Assim, a concessão do "mandamus" é medida que se impõe.

Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: **a)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **b)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Fica determinada à autoridade coatora, assim entendida a Sra. Marina Rebolho, Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária Estadual XIV - Barretos, que providencie o devido conhecimento do quanto decidido no presente mandado de segurança aos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
 14783-195

órgãos e operadores do sistema público de fornecimento de água potável integrantes dos 18 municípios abrangidos em sua área de competência.

Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento imediato. Custas na forma da lei. Verba honorária indevida na espécie.

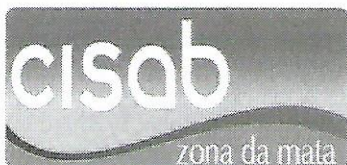
A presente decisão está sujeita ao reexame necessário de acordo com o disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em obediência ao dispositivo legal mencionado.

P.R.I.

Barretos, 23 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Viçosa, 10 de dezembro de 2020

Ref.: Edital **PREGÃO PRESENCIAL 012/2020** CISAB Zona da Mata

Trata-se de impugnação protocolada nesta autarquia na data de 09/12/2020, pela empresa AQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnações de editais na modalidade Pregão é em até 02 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, como consta do item 3 do edital, em obediência à Lei 10.520/02. A impugnação do edital com agendamento para abertura das propostas no dia 16/12/2020, foi apresentada no dia 09/12/20, tendo sido recebida tempestivamente.

### 2 – DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa interessada em participar do processo licitatório, que o edital impõe restrição ao exigir acreditação do laboratório junto ao INMETRO conforme requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17.025:2017.

### 3 – DA ANÁLISE

Subtrai-se da análise da petição, que a empresa entende que o edital de pregão presencial 012/2020 faz a exigência de que os laboratórios que efetuem as análises tenham acreditação junto ao INMETRO.

No entanto, o item 7.1.2 c) do edital exige que a licitante apresente junto aos documentos de habilitação, "documentação comprobatória válida de que **atende** ao disposto no Art. 21 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº5 de 03/10/2017 do Ministério da Saúde. Para comprovação a licitante deverá apresentar o certificado de acreditação junto ao INMETRO conforme ABNT NBR ISO/IEC 17.025:2017, juntamente com o seu escopo ou o certificado de reconhecimento de competência técnica pela Rede Metrológica, juntamente com a lista de serviços reconhecidos". Logo, a exigência é de que o laboratório possua a implantação comprovada do sistema de gestão da qualidade, não há exigência de que seja acreditado, conforme consta no Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05/2017:



*“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.”*

Destacamos que tal exigência assegura ao CISAB que o laboratório possui competência técnica para realização das análises, o que é imprescindível para obtenção de resultados confiáveis.

A petionária traz ainda citações do documento do Ministério da Saúde “Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011” que traz **sugestões** de como comprovar a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na ABNT NBR ISO/IEC 17.025:2017. Segundo o documento:

“Em outras palavras, os laboratórios **podem** comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como:

Possuir amostras de referência;

Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos;

Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises;

Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros.”

Ou seja, entende-se que a comprovação da existência do sistema de gestão da qualidade não se limita aos documentos citados. Além disso, os membros da comissão de licitação do CISAB Zona da Mata não tem competência técnica para atestar a comprovação da existência do sistema de gestão da qualidade com base na análise de tais documentos. Somente uma instituição competente tem condições de atestar que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma.

Somado à isso, a opção de apresentar certificado de reconhecimento de competência técnica pela Rede Metrológica, é prova de que a acreditação não é exigida, uma vez que a Rede Metrológica não tem poder de acreditar laboratórios. O único órgão acreditador oficial no Brasil é a CGCRE do INMETRO. No entanto, para um laboratório obter o Reconhecimento de Competência junto a Rede Metrológica é necessário o atendimento aos requisitos gerenciais e técnicos da ABNT NBR ISO/IEC 17025, logo a Rede Metrológica não tem poder de acreditação



mas tem poder de reconhecer a competência do laboratório que por sua vez só é concedida se o mesmo atender aos requisitos da norma.

Ademais, a própria empresa Impugnante levou o assunto a ser discutido no Tribunal de Contas de Minas Gerais através da Denúncia nº 843477 e o mesmo TCE assim decidiu:

**EMENTA: DENÚNCIA ARQUIVAMENTO.**

Declara-se improcedente a denúncia e determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

É importante salientar que no voto condutor o Relator assim se manifestou sobre o assunto em discussão:

No reexame, a Unidade Técnica retificou seu entendimento anterior, concluindo que, na atual conjuntura, a exigência do item 8 "c" do edital pode ser considerada regular uma vez que em pesquisa ao sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>, em 12/09/2013, observou mudança no panorama do número de laboratórios acreditados que seguem a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pois, atualmente no país, existem mais de quinhentos laboratórios, o que, no contexto atual, afasta a hipótese de restrição à competição. Com efeito, o § 3º do art. 17 da Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde, estabelece que os laboratórios, para a análise da qualidade da água, devem ser acreditados ou certificados por órgãos competentes para esse fim, in verbis:

Art. 17. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e de radioatividade devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria, da edição mais recente da publicação Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF), ou das normas publicadas pela ISO (International Standardization Organization).

...

§ 3º As análises laboratoriais para o controle e a vigilância da qualidade da água podem ser realizadas em laboratório próprio ou não que, em qualquer caso, deve manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes para esse fim.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Metrologia INMETRO, órgão oficial responsável pela acreditação ou certificação dos laboratórios, utiliza-se dos requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, para tal finalidade (acreditação ou certificação de laboratórios). No caso em tela, ficou evidenciado que a terceirização dos serviços licitados demanda grande confiabilidade das análises realizadas, porquanto o contratado será responsável pelo controle da qualidade da água disponibilizada ao consumo humano, o que, sem dúvida alguma, configura serviço necessário à segurança da saúde pública do município. Dessa forma, havendo ato normativo com expressa previsão de que os laboratórios para a análise da qualidade da água devem ser acreditados ou certificados por órgãos competentes, entendo regular a exigência contida no item 8 "c" do edital.

O citado item 8 letra "c" do referido edital no acórdão era justamente a acreditação.

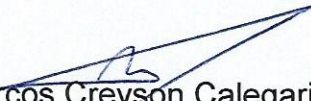
Por fim, salientamos que nosso edital é ainda menos exigente que foi analisado pelo TCE-MG, pois há opções de comprovação de qualidade além da creditação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO  
DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL  
CNPJ: 10.331.797/0001-63  
[www.cisab.com.br](http://www.cisab.com.br)

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, analisando o que foi apresentado pela empresa AQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, não encontrou-se motivação clara para que seja alterado o edital. Por conseguinte, não merece ser deferido o pleito da licitante interessada.

  
Marcos Creyson Calegari  
Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

**843477, DENÚNCIA**

Denunciante(s): Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. - EPP

Parte(s): Simone Rodrigues Costa Filardi, Pablo Herthel Candian, Luís Álvaro Abrantes Campos e Eduardo Michel Jeha (Pregoeira, Gerente de Licitação subscritor do Edital, Diretor-Geral DEMAÉ, Diretor-Geral do DEMAÉ de Barbacena à época, respectivamente)

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

**EMENTA: DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Declara-se improcedente a denúncia e determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
(conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 14/08/2014**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**PROCESSO Nº: 843.477**

**NATUREZA: DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP**

**DENUNCIADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Denúncia formulada por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. -EPP, protocolizada em 4/4/2011, por meio da qual aduz possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2011, promovido pela Prefeitura de Barbacena, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a coleta e realização de análises da qualidade da água para atender aos 20 (vinte) sistemas de distribuição para abastecimento público do Município.

Em linhas gerais, a Denunciante alega que a exigência de que o licitante possua certificação ISO 17025 violaria a Lei nº 8.666, de 1993, pois configuraria exigência vedada pela Lei de licitações e não prevista na legislação especial.

Ao final, requereu a alteração do edital para exclusão da exigência apontada como ilegal.

Autuada e distribuída a Denúncia, o então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminhou os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, que elaborou o estudo técnico de fls. 56 a 71, no qual, considerando o princípio da ampla participação, concluiu que, naquele momento, a exigência editalícia apontada pela Denunciante seria restritiva, uma vez que apenas um número reduzido de licitantes possuiria a acreditação INMETRO - NBR ISO /IEC 17025:2005, e que a deliberação 89 da COPAM que especifica a acreditação e homologação dos laboratórios ainda não poderia ser exigida. Na oportunidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

esclareceu que a Administração poderia exigir como requisito de qualificação técnica, previsto em lei especial (art. 30, IV da lei nº 8.666/93), o cadastramento dos laboratórios interessados na FEAM, bem como que os laboratórios apresentassem o respectivo “programa de controle de qualidade interna ou externa”, conforme a Portaria nº 518, de 25/3/2004, do Ministério da Saúde.

Sugeriu, ainda, que os responsáveis fossem intimados para que suspendessem o procedimento licitatório no estágio em que se encontrava, abstenendo-se de assinar o contrato caso ainda não tivesse sido feito, e apresentassem a fase interna e externa do processo licitatório em estudo, para verificação de restrição à ampla participação no certame.

Como medida de instrução processual, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, à fl. 73, determinou a intimação do Prefeito e do Gerente de Licitação para que encaminhassem a fase interna e externa do Pregão Presencial nº 001/2011, bem como informassem a fase em que o certame se encontrava, notadamente se o contrato havia sido ou não assinado, e que, caso não tivesse sido assinado, determinasse que o denunciado se abstinisse de fazê-lo, até nova manifestação desta Corte.

Intimados a Prefeita e o Gerente de Licitação do Município de Barbacena, a Advogada Geral do Município, por meio do Ofício nº 67/2011, encaminhou a documentação relativa à fase interna do Pregão Presencial nº 01/2011, referente ao procedimento licitatório nº 12.605/2010, realizado para o registro de preços de serviços de terceirização de atividade-meio da Prefeitura de Barbacena, conforme documentação juntada às fls. 78 a 159.

Sendo assim, foi determinada nova intimação dos agentes públicos para que encaminhassem a este Tribunal, sob pena de multa, o inteiro teor da fase interna e da externa do Pregão Presencial nº 001/2011, referente ao procedimento licitatório nº 2.227/2011, bem como informassem a fase em que o referido certame se encontrava, notadamente se o contrato já havia sido assinado com o vencedor do certame ou não.

Em resposta, a Prefeita Municipal e a Advogada Geral do Município, em 6/6/2011, enviaram a documentação de fls. 166 a 387. Da mesma forma, o Gerente de Licitação, por meio do Ofício nº 012/2011-GL, encaminhou os documentos juntados às fls. 388 a 607, referentes ao procedimento licitatório nº 2.227/2011.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica no relatório de fls. 610 a 616, manteve o entendimento de que a exigência da NBR ISO/IEC 17025/2005 restringiria a ampla participação no certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar acostada às fls. 619 a 624, opinou pela citação dos responsáveis para que apresentassem defesas e pela intimação do atual Prefeito Municipal de Barbacena, Sr. Antônio Carlos Doorgal de Andrada, para que tomasse ciência do parecer.

À fl. 625, o então Relator determinou que fosse promovida a **citação** dos agentes públicos, para apresentação de defesa, e do atual Diretor-Geral do DEMAÉ de Barbacena, para que tomasse ciência das irregularidades identificadas no edital do Pregão Presencial nº 001/2011 - procedimento licitatório nº 2.227/2011, bem como apresentasse, em igual prazo, as alegações ou adotasse as providências que entendesse pertinentes.

Às fls. 638 a 661, 662 a 670, 675 a 700 e 701 a 716, respectivamente, os Srs. Pablo Herthel Candian, Gerente de Licitação subscritor do Edital; Luís Álvaro Abrantes Campos, atual Diretor-Geral do Serviço de Água e Saneamento; Simone Rodrigues Costa Filardi, Pregoeira Oficial que conduziu o procedimento, e Eduardo Michel Jeha, Diretor-Geral do Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Pública, à época, apresentaram defesa.

No reexame, a Unidade Técnica, nos termos de fls. 718 a 724, retificou seu entendimento anterior, concluindo que, na atual conjuntura, a exigência do item 8 “c” do edital pode ser considerada regular, uma vez que, em pesquisa ao sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>, em 12/09/2013, observou mudança no panorama do número de laboratórios acreditados que seguem a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pois, atualmente no país, existem mais de quinhentos laboratórios, o que, no contexto atual, afasta a hipótese de restrição à competição.

Além disso, a Unidade Técnica, com relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, considerou inexistente a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, por entender que não poderia ser exigido tal documento, porquanto a vigência da Lei Federal nº 12.440, de 2011, é posterior à publicação do edital.

A Unidade Técnica também entendeu que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no caso em tela se justificaria, em face da complexidade e magnitude da pretensa contratação, bem como pelo fato de que a participação de consórcios poderia restringir a ampla participação no evento de prováveis interessados, em razão da possível consorciação dos possíveis interessados.

Ao final, concluiu que o edital de Pregão Presencial nº 01/2011 pode ser considerado regular, podendo ser dada continuidade ao procedimento licitatório, com o consequente arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 727 a 729, ratificou a análise conclusiva da Unidade Técnica, opinando pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do processo.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato que não foi comprovado, nestes autos, o fato denunciado, porquanto não ficou demonstrado que a exigência de certificação ISO 17025 para habilitação violaria a Lei nº 8.666, de 1993. Também não prosperaram os apontamentos lançados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, passo ao exame individualizado das irregularidades apontadas nos autos:

### **1. Da exigência de Certificado de Qualidade ISO/17025 dos laboratórios participantes, prevista no item 8 “c” do Edital de Licitação, fl. 11.**

No estudo inicial, a Unidade Técnica considerou como restritiva a exigência da NBR ISO/IEC 17025/2005, por ter constatado que, dos 465 laboratórios cadastrados na FEAM, nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 89, de 15/9/2005, apenas 86 atendiam aos requisitos do art. 5º da mencionada deliberação.

Na defesa apresentada às fls. 638 a 716, os responsáveis informaram que tal exigência estaria amparada no § 3º do art. 17 da Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde, bem como no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. Sustentaram, ainda, que devido ao fato de estarem terceirizando os serviços, os resultados deveriam ser tecnicamente válidos, o que só poderia se concretizar por meio da acreditação do laboratório. Na ocasião, juntaram, a título de exemplificação, os critérios da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

FEAM, que exige acreditação dos laboratórios na norma NBR ISO/IEC 17025/2005; a Resolução SMA 37 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que exige parâmetros dentro da norma NBR ISO/IEC 17025/2005, o Programa Nacional de Acreditação de Laboratórios em Análises da Qualidade da Água – PROLAB, da Agência Nacional de Águas – ANA.

No reexame, a Unidade Técnica retificou seu entendimento anterior, concluindo que, na atual conjuntura, a exigência do item 8 “c” do edital pode ser considerada regular, uma vez que, em pesquisa ao sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>, em 12/09/2013, observou mudança no panorama do número de laboratórios acreditados que seguem a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pois, atualmente no país, existem mais de quinhentos laboratórios, o que, no contexto atual, afasta a hipótese de restrição à competição.

Com efeito, o § 3º do art. 17 da Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde, estabelece que os laboratórios, para a análise da qualidade da água, devem ser acreditados ou certificados por órgãos competentes para esse fim, *in verbis*:

Art. 17. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e de radioatividade devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria, da edição mais recente da publicação Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF), ou das normas publicadas pela ISO (International Standardization Organization).

...

**§ 3º As análises laboratoriais para o controle e a vigilância da qualidade da água podem ser realizadas em laboratório próprio ou não que, em qualquer caso, deve manter programa de controle de qualidade interna ou externa ou ainda ser acreditado ou certificado por órgãos competentes para esse fim.**

Por sua vez, o Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, órgão oficial responsável pela acreditação ou certificação dos laboratórios, utiliza-se dos requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, para tal finalidade (acreditação ou certificação de laboratórios).

No caso em tela, ficou evidenciado que a terceirização dos serviços licitados demanda grande confiabilidade das análises realizadas, porquanto o contratado será responsável pelo controle da qualidade da água disponibilizada ao consumo humano, o que, sem dúvida alguma, configura serviço necessário à segurança da saúde pública do município.

Dessa forma, havendo ato normativo com expressa previsão de que os laboratórios para a análise da qualidade da água devem ser acreditados ou certificados por órgãos competentes, entendendo regular a exigência contida no item 8 “c” do edital.

## **2. Da ausência de exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.**

O *Parquet* de Contas, na manifestação prévia, aditou a denúncia por considerar que o edital deveria exigir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes.

Os defendentes, às fls. 638/716, esclareceram que a Lei nº 12.440, de 2011, somente entrou em vigor em janeiro de 2012 e que a publicação do edital ora examinado ocorreu em 25/03/2011.

À fl. 728 do parecer conclusivo, o Órgão Ministerial reconheceu o equívoco, em razão de o edital ter sido publicado antes da vigência da Lei nº 12.440, de 2011.



Diante do exposto e considerando o princípio da legalidade, entendo que, no momento da publicação do edital, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ainda não poderia ser exigida pela Administração, inexistindo, portanto, irregularidade no ato convocatório em exame, nesse particular.

### **3. Da proibição da participação de consórcio de empresas.**

O Ministério Público junto ao Tribunal também aditou a denúncia por entender que seria imprescindível a apresentação, pela Administração Pública, das justificativas em relação à não aceitação da participação de consórcio de empresas no certame.

Na defesa de fls. 638 a 716, os responsáveis alegaram, em suma, que a vedação em estudo estaria no âmbito discricionário da Administração.

A Unidade Técnica, em seu reexame de fls. 718 a 724, contrariamente ao entendimento do Órgão Ministerial, concluiu que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, no caso em tela, se justificaria em face da complexidade e magnitude da pretensa contratação, bem como pelo fato de que a participação de consórcios também poderia restringir a ampla participação no evento de prováveis interessados, em razão da possibilidade de consorciação entre si desses interessados. Salientou, ainda, que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade e relevante vulto, em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso da contratação em estudo.

A questão está disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, art. 17 do Decreto nº 3.555, de 2000, e art. 16 do Decreto nº 5.450, de 2005.

O art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, garante o acesso das pequenas empresas ao certame, permitindo a ampla participação. Empresas que não teriam condições de participar do procedimento licitatório isoladas poderão competir por meio de consórcio, com empresas experientes, com capacidade técnica e poder financeiro. Por outro lado, pode cercear esta associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si. Assim, a vedação ou não da participação das empresas em consórcios encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa. A conveniência e a oportunidade em ampliar ou não a competitividade do certame é escolha discricionária da Administração Pública, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação.

Perfilho do entendimento de que, conquanto a matéria esteja na seara do poder discricionário da Administração, há de ser considerada e exigida a justificativa da escolha da vedação à participação de empresas em consórcio, imprescindível para sua legalidade.

A discricionariedade dos atos administrativos é tratada pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, na seguinte lição:

(...) Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

discrição. Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Editora Malheiros, 2007, p. 374.

A esse respeito, considero pertinente e razoável colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, que bem elucida o tema, consoante se verifica do voto do Ministro Raimundo Carreiro, proferido em 16.5.2012, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 106. A seguir, excerto do Acórdão n.º 1165/2012-Plenário:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “*a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração*”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “*o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto*”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “*há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização*”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “*há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório*”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.

A seguir, trago à colação outras deliberações do TCU, acerca da matéria:

Embora discricionária nos termos do caput do art. 33 da Lei no 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame. **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

O art. 33 da Lei de Licitações atribui a Administração a prerrogativa de admitir participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, e a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

Explicitar as razões para a admissão ou a vedação a participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. **Acórdão 1453/2009 Plenário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Justifique a escolha no respectivo processo administrativo da licitação, caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art.33, caput, da Lei no 8.666/1993.  
**Acórdão 1636/2007 Plenário.**

Embora seja pacífico na doutrina e na jurisprudência o caráter de discricionariedade quanto à aplicação do caput do art. 33 da Lei no 8.666/1993, ou seja, por se encontrar no campo de atuação do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consorcio nas licitações, as deliberações do Tribunal vem apontando para a necessidade de que essa escolha da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame.

No sentido apontado, assim se pronunciou o Ministro Benjamim Zymler, no Voto por ele proferido quando da prolação do Acórdão no 22/2003 -Plenário:

*“8. A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação na modalidade pregão está disciplinada pelo Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento do pregão. Discrimina o art. 17 do referido Ato Normativo as regras a serem obedecidas pela Administração, quando admitida a participação de empresas em consórcio. Ao condicionar a incidência das mencionadas regras às hipóteses em que forem aceitas empresa em consórcio, evidente que o mencionado Diploma infralegal conferiu ao administrador faculdade de, conforme as necessidades do caso concreto, admitir ou não consórcio de empresas no pregão.*

*No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso.*

*Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.” (grifo nosso)*

Na mesma linha de entendimento do Ministro Benjamim Zymler, bem assim do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Relator do TC 003.674/2004-3, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão no 481/2004 - Plenário fiz o seguinte registro acerca da questão no Voto que fundamentou o Acórdão no 1.028/2007 - Plenário:

*“15. O melhor entendimento que se pode abstrair das discussões travadas no âmbito do Acórdão nº 481/2004 - Plenário, que mencionei no despacho por meio do qual foi concedida a medida cautelar que suspendeu os procedimentos (...), é aquele que considera no campo discricionário do gestor a decisão de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio. Ocorre, por outro lado, que a escolha pela vedação à participação de consórcios deve ser devidamente justificada pela autoridade portuária, sob pena de trazer prejuízos à competitividade da licitação.*

*Da deliberação mencionada no item precedente, resalto excerto do Voto que a fundamentou, de lavra do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no qual percebe-se que este colegiado apoiou a tese de que, em cada caso, deveria ser avaliada a pertinência de se abrir a possibilidade de participação de empresas consorciadas, e não que tal procedimento tivesse caráter mandatário para toda e qualquer licitação que envolvesse objetos de grande complexidade e materialidade:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*'32. Sobre a vedação de participação de consórcios, o responsável alega que a admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista na Lei de Licitações, cabível em situações em que o objeto não puder ser executado por uma única empresa, o que não seria o caso de nenhum dos itens componentes do objeto.*

*À vista do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. Em diversas oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcio em licitação, como nos Acórdãos do Plenário nºs e 312/2003 e 1454/2003. Já em outras ocasiões, tal proibição foi considerada restritiva da competitividade, mencionando-se, a exemplo, a Decisão nº 82/2001 - Plenário e o Acórdão 310/2004 - Plenário. O motivo dessa aparente discrepância de entendimentos assenta-se no fato de que o juízo acerca da possibilidade de tal proibição restringir a competitividade depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho na obra citada no item 23 acima, em que a formação de consórcios 'poderia reduzir o universo da disputa'. Outros há em que 'as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas' fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.*

*No processo que ora se discute, não há como aferir se a vedação aos consórcios afetou, por si só, a competitividade da licitação, tendo em vista que foram constatadas diversas outras disposições do edital que potencialmente prejudicam a competição. Embora o parcelamento do objeto já tenha o condão de propiciar ampliação do universo de licitantes, a participação de consórcios pode acarretar vantagens competitivas para a Administração em face da complexidade técnica da contratação. Assim, entendo que, quando do exame de mérito, deverá ser analisada a possibilidade de expedir recomendação (...) que verifique a viabilidade de incluir, no edital, permissão à participação de consórcios em certames semelhantes'.(grifo nosso)*

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

No caso em exame, tal vedação foi justificada pelos defendentes às fls. 641, 665 e 677. Tais justificativas, de natureza técnica e para maior eficiência da prestação dos serviços, foram suficientes para que o Órgão Ministerial considerasse sanada a irregularidade, nos termos de fl. 729.

Isso posto, tendo havido justificativa da Administração para a não permissão de empresas consorciadas, entendo como inexistente a irregularidade inicialmente apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

### **III – DECISÃO**

Ante o exposto, voto pela improcedência do fato denunciado por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. - EPP, bem como dos apontamentos lançados, inicialmente, pelo *Parquet* de Contas em face do Pregão Presencial nº 001/2011, realizado pela Prefeitura do Município de Barbacena.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Intime-se a Denunciante desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar improcedente o fato denunciado por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. - EPP, bem como os apontamentos lançados, inicialmente, pelo *Parquet* de Contas em face do Pregão Presencial n. 001/2011, realizado pela Prefeitura do Município de Barbacena. Transitada em julgado a decisão, determinam o arquivamento dos autos, a teor do disposto no inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG). Intime-se a Denunciante desta decisão.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do Acórdão  
conforme art. 204, § 3º, II,  
do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)


RAC/lsp



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA  
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL  
CNPJ: 10.331.797/0001-63  
www.cisab.com.br

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Com base no julgamento do pregoeiro, DECIDO em declarar improcedentes as motivações de impugnação apresentadas pela empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental LTDA, devendo ser mantido o edital de Pregão Presença 012/2020, para garantir o adequado contratação da empresa especializada em Análises de Água e Efluente aos municípios consorciados ao CISAB Zona da Mata.

  
Ângelo Chequer Presidente  
CISAB Zona da Mata